SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49982 - SP (2025/0374919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LOGICTEL S.A.
ADVOGADOS	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
		VINICIUS TOVKAN PEREIRA DA SILVA - SP445249
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS N. 779 E 780). VIA IMPRÓPRIA. INCABÍVEL O USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação tem finalidade restrita: preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, garantir a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos e assegurar a observância de acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, do art. 988 do Código de Processo Civil e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadequado o manejo da reclamação para discutir suposta má aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos repetitivos, bem como para substituir recursos cabíveis contra decisões do Tribunal de origem. Precedentes: AgInt na Rcl n. 47.880/SP, AgInt na Rcl n. 47.502/GO e AgInt na Rcl n. 48.835/SC.

3. Os argumentos relativos ao art. 988, § 4º e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil e ao esgotamento das instâncias ordinárias não afastam o óbice, pois a reclamação não se presta à modulação nem ao controle da aplicação de precedentes repetitivos.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59051953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 932b71c1-a307-4604-afa2-b0cb08b871b8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 932b71c1-a307-4604-afa2-b0cb08b871b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49982 - SP (2025/0374919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LOGICTEL S.A.
ADVOGADOS	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
		VINICIUS TOVKAN PEREIRA DA SILVA - SP445249
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS N. 779 E 780). VIA IMPRÓPRIA. INCABÍVEL O USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação tem finalidade restrita: preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, garantir a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos e assegurar a observância de acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, do art. 988 do Código de Processo Civil e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadequado o manejo da reclamação para discutir suposta má aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos repetitivos, bem como para substituir recursos cabíveis contra decisões do Tribunal de origem. Precedentes: AgInt na Rcl n. 47.880/SP, AgInt na Rcl n. 47.502/GO e AgInt na Rcl n. 48.835/SC.

3. Os argumentos relativos ao art. 988, § 4º e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil e ao esgotamento das instâncias ordinárias não afastam o óbice, pois a reclamação não se presta à modulação nem ao controle da aplicação de precedentes repetitivos.

4.Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58764863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:19
Código de Controle do Documento: 90ad3bc1-d09b-4b85-a99e-f5d270571a3c

Trata-se de agravo interno interposto por LOGICTEL S.A. contra decisão monocrática que NÃO CONHECEU da reclamação (fls. 1129-1133).

A decisão agravada consignou ser "manifestamente inadmissível" a reclamação ajuizada contra acórdão da 4ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, proferido nos autos do Mandado de Segurança/Apelação n. 5001578-86.2021.4.03.6100, porquanto a via reclamatória não se presta à análise da suposta má aplicação de jurisprudência desta Corte ou de tese firmada em recursos repetitivos (Temas n. 779 e 780), configurando sucedâneo recursal incabível, conforme precedentes (fls. 1129-1133).

No agravo, a agravante afirma que a reclamação não foi manejada como sucedâneo recursal, mas para garantir a observância de tese vinculante firmada em recursos repetitivos, invocando o art. 988, inciso IV e § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 988, § 5º, inciso II, do mesmo diploma.

Alega esgotamento das instâncias ordinárias, sustenta a obrigatoriedade de aplicação dos Temas 779 e 780 ao caso concreto e requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao Colegiado, com o processamento da reclamação e a cassação do acórdão reclamado (fls. 1139-1150).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 1168.

É o relatório.

VOTO

A reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, c.c. o art. 988 do Código de Processo Civil e o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, possui cabimento excepcional e finalidade restrita: (i) preservar a competência do STJ; (ii) garantir a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos; e (iii) assegurar a observância de acórdão proferido em IRDR ou IAC. Não se destina ao controle da aplicação, pelas instâncias ordinárias, de precedentes vinculantes do STJ nem ao reexame de decisões de admissibilidade ou de acórdãos que alegadamente contrariem tese firmada em repetitivo (fls. 1129-1133).

No caso, a pretensão deduzida pela agravante busca, em última análise, utilizar a via reclamatória para debater a suposta inobservância, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, das teses repetitivas dos Temas n. 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), visando ao "processamento regular" da reclamação e à cassação do acórdão reclamado, com determinação de novo julgamento conforme os repetitivos ou, subsidiariamente, à concessão direta da ordem para reconhecer o direito creditório (fls. 1129-1133 e 1139-1150).

Documento eletrônico VDA58764863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:19
Código de Controle do Documento: 90ad3bc1-d09b-4b85-a99e-f5d270571a3c

Trata-se de utilização imprópria da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade incompatível com o regime constitucional e legal da via eleita.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "é incabível reclamação proposta como sucedâneo recursal, ou com o intuito de aferir eventual contrariedade da decisão reclamada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMACÃO. APLICACÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação ajuizada com fundamento no I, f, da Constituição Federal se destina a garantir art. 105, a autoridade das decisões proferidas por este Tribunal Superior, tomadas em caso concreto, que tenham sido desrespeitadas pelas instâncias de origem em processo que envolva as mesmas partes.
>
> **2. É incabível reclamação proposta como sucedâneo recursal, ou com o intuito de aferir eventual contrariedade do acórdão reclamado a julgados do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Não há a necessidade de requisição de informações e posterior vista ao Ministério Público Federal (MPF) porque a reclamação teve seu seguimento negado nos termos do do Regimento Interno do Superior Tribunal de art. 34, inciso XVIII, Justiça.
>
> 4. Não compete a este Tribunal Superior de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt na Rcl n. 47.880/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; sem grifo no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO NA ORIGEM DE NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM RECURSO INTERNO MANTENDO O ENTENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA ARROSTAR ALEGADA INCIDÊNCIA IMPRÓPRIA DE TEMA DO STF. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.**
>
> **2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, em que se consignou a consonância , sobre a constatação da responsabilidade do entendimento do aresto vergastado subjetiva pelo ato de improbidade administrativa, com tema oriundo de precedente vinculante.**

Documento eletrônico VDA58764863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:19
Código de Controle do Documento: 90ad3bc1-d09b-4b85-a99e-f5d270571a3c

> **3. Incabível o manejo da via reclamatória para o controle de conformidade da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil).** 4. Ausente violação à competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifo no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO: ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO TEMA N. 1004 DO STJ. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu da reclamação, alegando que o Tribunal a quo incorreu em erro na aplicação do Tema 1004 do STJ e usurpação de competência desta Corte Superior, por desconsiderar a boa-fé objetiva e a natureza gratuita da transferência dos imóveis. As agravantes objetivam o processamento do recurso especial ao qual foi negado seguimento na origem para apreciação das questões jurídicas levantadas.
>
> 2. Consoante disposto no alínea f, da Constituição Federal, c. art. 105, inciso I, c. o do Código de Processo Civil e o do Regimento Interno do art. 988 art. 187 Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitui-se em via de impugnação para (i) preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, (ii) garantia da autoridade de suas decisões e (iii) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
>
> 3. Na esteira da farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, a reclamação não se presta a aferir eventual contrariedade da decisão reclamada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na Rcl n. 48.835/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifo no original.)

Ademais, os argumentos da agravante, calcados na leitura do art. 988, § 4º e § 5º, inciso II, do CPC, não afastam o óbice. Ainda que sustente o esgotamento das instâncias ordinárias e a inadmissão de recurso especial na origem, a via reclamatória não substitui o regime recursal nem se presta à modulação ou ao controle da aplicação de precedentes repetitivos pelas Cortes locais (fls. 1139-1150 e 1129-1133).

A determinação de "regular processamento" da reclamação, com o fim de cassar o acórdão reclamado e impor novo julgamento conforme Temas n. 779 e 780, configuraria, em si, a indevida conversão da reclamação em instrumento recursal, em frontal dissonância com a orientação assentada por esta Corte Superior (fls. 1129-1133).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58764863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:19
Código de Controle do Documento: 90ad3bc1-d09b-4b85-a99e-f5d270571a3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374919-7

Número de Origem:
50015788620214036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADOS	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
	VINICIUS TOVKAN PEREIRA DA SILVA - SP445249
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADOS	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
	VINICIUS TOVKAN PEREIRA DA SILVA - SP445249
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA59014217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: e9db4dd4-a189-4c10-ae31-d361a6b3248f

Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: e9db4dd4-a189-4c10-ae31-d361a6b3248f